

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0028/20-4
RECORRENTE	- MAKRO ATACADISTA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0130-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0199-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR LANÇADO NA ESCRITA FISCAL SUPERIOR AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Comprovado equívoco na elaboração do demonstrativo que serviu de base para exigência do presente lançamento. Não acolhida à arguição preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 18/09/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 126.217,00, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.02.42 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito fiscal”

Consta ainda as seguintes informações: “O contruinbuinte lançou no REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO, com a descrição ANTECIPAÇÃO PARCIAL DECRETO N° 8.969/04, valor superior ao recolhido.”.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 32 a 43). Alega nulidade pela infração descrita nas peças infracionais não ser precisa, inequívoco de vício material que macula irremediavelmente o lançamento.

Assinala ato que consubstancia o lançamento tributário: “*(i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração; e (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (v) a intimação para o pagamento do débito com multa reduzida ou para a apresentação de impugnação administrativa, com indicação do prazo e seu início”.*

Destaca que a técnica de apuração tributária utilizada pela autuante é manifestamente ilegal, na medida em que se deu por “arbitramento” de tributação à alíquota de 18%, sobre a base de cálculo do valor da operação de saídas das mercadorias. Assim, além de imputar a infração de crédito em valor superior sem qualquer comprovação fática, também simplesmente presumiu que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis no referido período submetidas ao regime de tributação normal, incidindo a alíquota de 18% de forma indiscriminada.

Diz que não se pode presumir que todas as mercadorias vendidas se submetem ao regime de tributação normal, tal como procedeu a Fiscalização de presunção especificamente de operações com produtos cujas saídas são beneficiadas cm redução da base de cálculo, como os produtos submetidos a outras tributações e que, portanto, não estão submetidas à alíquota de 18%. Por mais tais razões resta demonstrada a nulidade do auto de infração.

A Autuante presta informação fiscal fls. 89 a 94. Disse que revendo o demonstrativo 2 foram encontrados erros sistêmicos e a correção foi feita através do ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADO MAIOR QUE O RECOLHIDO – 2018 – DILIGENCIA. Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado se manifesta às fls. 121 a 124. Alegando nulidade do Auto de Infração, reiterando as alegações e fundamentos trazidos na Impugnação inicial, e no mérito pede a Improcedência da autuação, em razão dos documentos anexados na defesa.

Na sessão de Julgamento realizada em 24/06/2021 foi observado que não foi dada ciência a autuante da manifestação do autuado, discordando das suas conclusões, foi convertido em diligência para que a autuante se pronunciasse em relação aos questionamentos trazidos pelo defensor e se fosse o caso, elaborasse novas planilhas e demonstrativo de débito, indicando os valores remanescentes se houvesse.

As fls. 173 a 175 consta manifestação da autuante onde apresentou suas argumentações. O autuado manifesta às fls. 180 às 181 requerendo a improcedência da autuação. A autuante se pronuncia às fls. 185 a 186.

Na decisão de piso tem o seguinte voto condutor:

VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito fiscal"

Foi acrescentado que: "O contribuinte lançou no REGISTROS FRISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO, com a descrição ANTECIPAÇÃO PARCIAL DECRETO Nº 8.969/04, valor superior ao recolhido."

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo "Descrição dos Fatos" constato que a infração é decorrente da divergência entre os valores dos créditos fiscais lançados na escrita fiscal a título de "Antecipação Parcial" e o efetivamente recolhido.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ademais, constato que a infração encontra-se devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas contêm diversas informações, tais como data, valor do DAE, nota do respectivo DAE, valor do crédito lançado, e todas as informações necessárias para a demonstração das infrações. As mesmas foram entregues ao autuado, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR, assinado pelo preposto da empresa, conforme atesta o documento de fl. 20.

Quanto à arguição de nulidade por ilegalidade da presunção como meio de prova, também não há como prosperar, pois não se trata de presunção. A Fiscalização embasada na legislação do ICMS e efetuado o confronto entre os créditos lançados no livro RAICMS, sob a rubrica ANTECIPAÇÃO PARCIAL DECRETO Nº 8.969/04, e os valores efetivamente recolhidos apontou diferenças, caracterizando crédito utilizado a maior, conforme demonstrativos que anexou aos autos.

O referido demonstrativo foi objeto de retificação por parte do autuante em sua Informação Fiscal, em razão de argumentações trazidas na peça defensiva, resultando na alteração do débito a ser exigido, conforme documentos anexados às fls. 96 a 102.

Dita intervenção foi motivo de arguição de nulidade da ação fiscal por parte do impugnante que fincou dois argumentos:

No primeiro, afirma que as alterações foram promovidas através de documentos que não foram anexados ao PAF.

Tal argumento não pode ser acatado pois apesar de não constar fisicamente os comprovantes de recolhimentos considerados, na referida planilha denominada ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADO MAIOR QUE O RECOLHIDO – 2018 – DILIGENCIA, fls. 96 a 102 constam os dados necessários para sua identificação, como: Data, COD e descrição da Receita, valor e número do DAE, sendo que ditas informações foram coletadas através dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte através de e-mail enviado para fiscalização em 28/08/2020, conforme esclarecimentos prestados pela autuante à fl. 94.

O segundo argumento apresentado pelo impugnante é de que as correções importam em alteração de critério jurídico, entretanto, constato que no presente caso trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção está perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, momento em que se manifestou.

Ultrapassadas as arguições de nulidades apresentadas passo a análise do mérito.

Inicialmente, em relação ao argumento defensivo de que não houve intimação prévia para esclarecimentos a respeito de eventuais indícios de irregularidades, como bem pontuado pela autuante tal procedimento não foi adotado por inexistência de previsão legal.

Quanto a afirmativa de que as mercadorias foram tributadas e que houve o recolhimento do imposto nas respectivas saídas verifico que de acordo com esclarecimentos prestados pela autuante na Informação Fiscal e verificações no demonstrativo que deu sustentação ao presente lançamento a auditoria se refere a utilização de crédito a maior do que o recolhido a título de Antecipação Parcial.

A metodologia adotada foi a de analisar os lançamentos nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS-OPERAÇÃO PRÓPRAS, no campo DEMONSTRAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO, com a descrição ANTECIPAÇÃO PARCIAL DECRETO N° 8.969/04 e os DAE.

Ocorre que ao verificar os demonstrativos iniciais que deram suporte ao lançamento, exercício de 2018, verifico ter havido um equívoco por parte da fiscalização pois os valores recolhidos informados como RECEITA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no referido demonstrativo, nos meses objeto do presente lançamento, foram superiores aos lançados na escrita fiscal, ou seja, os créditos tomados pelo contribuinte foram inferiores aos recolhidos, conforme a seguir demonstrado:

MÊS	RECEITA TOTAL	LANÇAMENTO	DIFERENÇA
abr/18	283.472,12	280.846,06	2.626,06
jul/18	265.433,33	243.306,79	22.126,54
ago/18	369.853,70	364.215,61	5.638,09
set/18	194.434,36	184.600,67	9.833,69
out/18	265.433,33	243.306,79	22.126,54
nov/18	268.432,45	227.278,28	41.154,17

Observo inclusive que já na Informação Fiscal a autuante informou ter havido erros sistêmicos e elaborou novo demonstrativo, denominado ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADO MAIOR QUE O RECOLHIDOP – 2018 – DILIGENCIA, fls. 96 a 102, onde não mais apurou-se diferenças nos meses anteriormente citados: abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018.

Observo que na referida planilha constam valores devidos para os meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e dezembro de 2018, sendo que os referidos períodos não constam no presente Auto de Infração. Como neste momento não se pode incluir meses que não foram objeto do lançamento inicial, remanesce apenas o valor de R\$ 44.480,67, relativo ao mês de dezembro de 2017 por restar comprovado que o valor lançado na escrita fiscal a título de CRÉDITO- ANTECIPAÇÃO PARCIAL DECRETO N° 8.969/04 no valor de R\$ 322.205,33 é superior aos recolhimentos efetuados, no valor de R\$ 277.724,66, conforme demonstrado na planilha de fl. 08.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de constitucionalidade da multa, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de dispensa da multa de 60%, cumpre observar que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, este Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para tal apreciação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 44.480,67, referente a exigência do mês de dezembro de 2017.

Inconformado com a decisão de piso, o patrono da recorrente repete as argumentações defensivas:

Alega **nulidade por cerceamento do direito de defesa devido ao vício material**. Destaca que o Auto de Infração não convece a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações

principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência, assim, não poderia averiguar a ocorrência do fato concreto, em consonância aos termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando-o e tipificando-o, como também, a simples leitura da infração e do respectivo demonstrativo de débito para verificar que a acusação trata da suposição de que a recorrente “lançou valor superior ao recolhido”, enquanto é cobrado o valor cheio da alíquota no percentual de 18%. Pede pela nulidade conforme as disposições do art. 18 do referido decreto. Junta jurisprudências dos tribunais pátrios.

Pontua outra nulidade a ser considerada, **por impossibilidade de utilização de presunção como meio de prova**. Salienta que o Auto de Infração é impreciso a descrição dos fatos contida no Auto de Infração como recurso (i) à compreensão das condutas que lhe foram imputadas, (ii) à eventual tipificação destas condutas; e (iii) ao desenvolvimento de sua defesa contra a exigência fiscal que lhe foi imposta, conforme os termos do art. 142 do CTN.

Explica que o levantamento é superficial e genérico, no qual não contém o devido aprofundamento da questão das operações de saídas e da redução da base de cálculo e não se admite lançamento baseado em mera presunção, sendo que não pode a fiscalização transferir ao contribuinte o ônus da prova, em manifesta afronta ao disposto nos arts. 113, § 1º e 142, ambos do CTN.

Aponta que a fiscalização sequer analisou as entradas tributadas do estabelecimento da Impugnante ou as saídas beneficiadas com redução de base de cálculo e simplesmente presumiu que houve creditamento em valor superior e que resta comprovada nos autos, através das provas anexadas, que a falta de tipicidade da conduta considerada ante a ausência de efetiva demonstração de ocorrência da infração, ou seja, a recorrente não cometeu a infração da qual foi acusada porque não tomou crédito em valor superior.

No mérito, alega **insubsistência fiscal**. Afirma que após a diligência, não cabe ao fiscal autuante decidir quais documentos analisar, sendo certo que sua competência é avaliar os documentos apresentados e confrontá-los com a infração imputada, devendo ser precisa e clara quanto às suas conclusões, o que não ocorreu. Aponta que os documentos juntados não foram analisados.

Roga para o princípio da não-cumulatividade do ICMS, recepcionado pela legislação constitucional nos arts. 155, § 2º, I da CF/88 e 19 da LC nº 87/96. Diz que a mera técnica de tributação constitucionalmente estabelecida, consistindo na compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, sendo que o imposto é apurado pelo confronto entre aquele creditado na entrada de mercadoria e aquele devido pela saída da mercadoria dentro de determinado período. A diferença a maior representa o imposto a ser pago nesse período e a diferença a menor constitui crédito a ser transferido para o período seguinte.

Destaca que não há vinculação entre a mercadoria que ingressou no estabelecimento do contribuinte e aquela que saiu do mesmo estabelecimento. A compensação do imposto ocorre entre o imposto creditado pela entrada de determinada mercadoria e o imposto resultante da saída de outra mercadoria. Logo, o crédito do imposto é de natureza financeira e não física.

Pontua que a sistemática de apuração do crédito de ICMS decorrente do princípio da não-cumulatividade está expressamente prevista nos seguintes dispositivos da Lei nº 7.014/96 – Artigos 28, 29 e 31. Acrescenta que há outras hipóteses em que também não é permitido o crédito fiscal das entradas de mercadorias no estabelecimento estão previstas nos seguintes termos do art. 310, II do RICMS, onde apenas na hipótese de saída subsequente não tributada é que é vedado o direito ao crédito.

Diz ser inegável a aplicação do artigo 309 do RICMS, que trata das hipóteses de constituição do crédito fiscal de cada estabelecimento para compensação com tributado devido, em que não há qualquer restrição quanto ao devido aproveitamento do crédito, no entanto, observa-se que todas as regras previstas na Lei Complementar nº 87/96 para aproveitamento dos créditos de ICMS e que

o direito da recorrente ao creditamento integral do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao consumidor final, decorre do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º da CF/88.

Assinala que a recorrente está amparada pela legislação estadual, conforme as disposições do art. 32, I do CTE, onde evidencia o descabimento da presente exigência fiscal, pois demonstra inequivocamente que o creditamento realizado pela recorrente possui expresso amparo legal, pois só se poderia dizer em creditamento indevido na hipótese em que as saídas tributadas fossem em proporção menor que o creditamento das respectivas entradas de mercadorias.

Registra que a recorrente realizou o recolhimento integral abatendo exatamente o valor creditado, de modo que não há de se falar em qualquer creditamento a maior ou prejuízo ao erário – pelo contrário, foi recolhido valor aos cofres públicos quando sequer haveria tal obrigação. Disse que apresentou documentos que tratam do levantamento dos valores recolhidos a título de ICMS Antecipado para serem periciados no futuro, referentes ao período em discussão, tais como planilha com o demonstrativo do recolhimento e documentos referentes à carta contabilização, guias e comprovantes de pagamentos, além das respectivas notas fiscais (doc. 03), onde demonstra a inconsistência da infração. Portanto, não há de se falar em creditamento indevido para cobrar a alíquota cheia de 18%, tampouco em multa devida, na medida em que resta suficientemente demonstrado que a presente autuação não tem mínimo fundamento.

Pede pelo cancelamento do Auto de Infração e pugna pela conversão do feito em diligência, em prol da verdade material.

Discorre sobre a **abusividade da multa imposta**. Diz ser confiscatória, conforme é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV da CF/88. Lembra que o art. 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Acosta jurisprudências de tribunais pátrios que firmam entendimento de que resta concretizado o intuito confiscatório de multa aplicada em alíquota acima de 30%, 20% e 15% do valor do imposto não recolhido. Reitera que agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada por eventual falha da Fiscalização Estadual que, partindo de premissas equivocadas alcançou conclusões distanciadas da realidade fática.

Finaliza requerendo que seja:

- cancelada, em razão da nulidade da autuação, diante da ausência de descrição clara e precisa da infração e da utilização de mera presunção como prova;
- reconhecida a insubsistência da autuação, conforme documentos juntados que comprovam os pagamentos;
- a multa aplicada seja afastada ou ao menos reduzida, diante da desproporcionalidade e da patente irrazoabilidade;
- convertido o julgamento em diligência para apreciação dos documentos, em atenção ao princípio da verdade material;
- as intimações sejam feitas, exclusivamente em nome do sujeito passivo, via DT-e, conforme determina o RPAF, sob pena de nulidade.

Protesta também pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente recurso.

Registra-se presente na sessão de videoconferência, a advogada Dra. Sâmia Ali Salman e a autuada Sra. Crystiane Menezes Bezerra, no qual acompanharam o julgamento.

É o relatório.

VOTO

O apelante apresenta peça recursal no sentido de modificar a decisão recorrida que julgou pela

Procedência Parcial lavrado pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito fiscal, para parte dos exercícios de 2017 e 2018.

A Junta julgadora após declinar por diligência fiscal ao autuante, o ora recorrente teve êxito em comprovar suas alegações, sendo que foram encontrados erros sistêmicos e a correção foi feita através do ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADO MAIOR QUE O RECOLHIDO – 2018 – DILIGÊNCIA, que reduziu a imputação de R\$ 126.217,00 para R\$ 44.480,67, consequentemente, o colegiado de piso acolheu as alterações e manteve parcialmente a autuação.

As razões recursais são as mesmas da peça defensiva: **a)** nulidade por cerceamento do direito de defesa devido ao vício material; **b)** nulidade por impossibilidade de utilização de presunção como meio de prova; **c)** no mérito, insubsistência fiscal; **d)** abusividade da multa imposta; **e)** converter o julgamento em diligência para apreciação dos documentos, em atenção ao princípio da verdade material.

Início em relação ao pedido de conversão de diligência, no qual, de logo, rejeito, pois as provas já foram apresentadas e reanalisadas, também, na fase recursal não foi apresentado novas comprovações para elidir o valor remanescido.

Quanto à preliminar nulidade, não vejo como acolher, pois, os documentos acostados aos autos e informações inseridas, constato que a infração é decorrente da divergência entre os valores dos créditos fiscais lançados na escrita fiscal a título de “Antecipação Parcial” e o efetivamente recolhido. Vejo inexistente os argumentos defensivos relacionados à nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação: **i)** o sujeito passivo; **ii)** a base de cálculo; **iii)** a alíquota aplicada; **iv)** o montante do débito; **v)** o enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Observo também que a infração se encontra devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas contêm diversas informações necessárias para a devida demonstração e que foram entregues ao recorrente.

Para a outra nulidade suscitada por ilegalidade da presunção como meio de prova, também não prospera, pois não se trata de presunção, explico, a autuação está embasada na legislação do ICMS e efetuado o confronto entre os créditos lançados no livro RAICMS, sob a rubrica ANTECIPAÇÃO PARCIAL referente ao Decreto nº 8.969/04, e os valores efetivamente recolhidos apontou diferenças, caracterizando crédito utilizado a maior. No entanto, foi possível retificar o lançamento em razão das argumentações expostas, resultando na alteração do débito a ser exigido, tendo assim, êxito parcial do meio de prova da verdade material.

Na questão de mérito, alega insubsistência. Vejo com muita clareza as diversas explicações por parte do autuante, ao diligenciar (na informação fiscal, quando reviu a autuação, como também, na revisão solicitada pela 4ª JJF), sendo bastante esclarecedora, tendo verificações no demonstrativo que deu sustentação ao presente lançamento a auditoria por utilização de crédito a maior do que o recolhido a título de Antecipação Parcial.

Assevera que a metodologia adotada foi revisada os lançamentos nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS-OPERAÇÕES PRÓPRAS, no campo DEMONSTRAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO, restando valor ainda remanescente, conforme se demonstrou na decisão de piso.

Este enfrentamento por parte do valor remanescido, o recorrente não acosta nada de novo para elidir a autuação, só traz ilações já apurada e combatidas.

Para a multa aplicada, reporto que não compete a este órgão julgador administrativo a redução ou cancelamento de multas, notadamente diante da revogação citado § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 14.183/19. Saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº

7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I do RPAF-BA. Quanto ao pedido de dispensa da multa de 60%, cumpre observar que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, não compete este órgão julgador para tal apreciação.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0028/20-4, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.480,67**, acrescido da multa de 60%, prevista Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS